



cooperação técnica

entre a **CCDRC** e as

FREGUESIAS

da

REGIÃO CENTRO

CCDRC, janeiro de 2013

NOTA TÉCNICA

LEI DOS COMPROMISSOS

E DOS

PAGAMENTOS EM ATRASO

Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro

adaptado do manual da

DGAL | DIRECÇÃO-GERAL DAS
AUTARQUIAS LOCAIS

1. Introdução

A Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA - Lei 8/2012, de 21 de Fevereiro) regulamentada através do Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de Junho, estabelece como princípio fundamental que a execução orçamental de entidades públicas, entre as quais se encontram as Freguesias, não pode conduzir em qualquer momento, a um aumento dos pagamentos em atraso, de acordo com o expresso no artigo 7º da LCPA.

Caso haja violação desta regra, e enquanto essa situação perdurar, o calculo dos fundos disponíveis fica condicionado e com previsão de receita limitada.

Até à entrada em vigor da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), assistiu-se sistematicamente à aprovação de orçamentos demasiado empolados que permitiam a realização de despesa para além da efetiva capacidade de efetuar pagamentos.

Esta prática foi fortemente contrariada com a aprovação da LCPA, uma vez que a realização de despesa deixa de estar sujeita apenas ao cabimento prévio com base na existência de dotação orçamental para, passar a estar também sujeita à existência de fundos disponíveis na fase do compromisso, **por forma a garantir a real capacidade de efetuar o respetivo pagamento.**

A LCPA não altera as fases da despesa, que se mantêm esquematicamente as seguintes:



Contudo, de forma a garantir o objetivo máximo de redução do montante dos pagamentos em atraso há mais de 90 dias, o principal enfoque do controlo, passa a ser efetuado ao nível do **compromisso**, enquanto que antes da entrada em vigor da LCPA se privilegiava a fase do **pagamento**.

2. Conceitos e definições

2.1. Quando é que se considera um compromisso assumido?

Quando é executada uma ação formal pela Junta de Freguesia, como seja a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou assinatura de um contrato acordo ou protocolo.

Consideram-se ainda compromissos assumidos diversas outras situações associadas a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente salários, rendas, serviços de telecomunicações, fornecimento de energia ou pagamentos de prestações diversas

2.2. Compromissos plurianuais

São compromissos plurianuais aqueles que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico

Importa referir que a assunção de compromissos plurianuais está sujeita à autorização prévia do órgão deliberativo, ou seja, da Assembleia de Freguesia (nº1 do artigo 6º da LCPA).

Excluem-se deste conceito a assunção de compromissos relativos a despesas com pessoal.

Tendo em vista a simplificação de procedimentos a referida autorização prévia poderá ser dada aquando da aprovação dos instrumentos de gestão previsional, evitando assim a convocação expressa de mais uma reunião para este efeito.

Esta autorização do órgão deliberativo, deverá ter sempre em conta a existência de fundos disponíveis, de forma a satisfazer os compromissos plurianuais que se pretendem assumir.

2.3. Passivos

Definem-se como obrigações presentes da Junta de Freguesia, provenientes de acontecimentos passados, e cuja liquidação deve ocorrer dentro dos prazos acordados.

2.4. Contas a pagar

Definem-se como parte do passivo certo, líquido e exigível, considerando os saldos credores das contas de Terceiros (Fornecedores e outros), mas **excluindo** os montantes identificados como “não dívida”, isto é, situações em que a responsabilidade ainda se encontra condicionada pela ocorrência de um acontecimento futuro, como por exemplo:

- verbas consignada a determinada entidade, mas que só serão devidas quando ocorrer a aprovação dos projetos que aquelas verbas se destinam a financiar;
- cauções (verbas na posse temporária da entidade).

NOTA IMPORTANTE: O pagamento a determinado fornecedor, suspenso por falta imputável ao credor de apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada ou por falta de autorização para a sua consulta, é enquadrável como **conta a pagar** (nos termos do artº 4 de D.L. 127/2012), embora **não releve para apuramento dos pagamentos em atraso**.

2.5. Pagamentos em atraso

Definem-se como as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou referida na fatura, contrato ou documento equivalente.

Não se consideram pagamentos em atraso os:

- Os pagamentos objeto de impugnação judicial até que sobre eles seja proferida decisão final e executória;
- As situações de impossibilidade de cumprimento por ato imputável ao credor (como é o caso das situações de falta de apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada ou por falta de autorização para a sua consulta);
- Os montantes objeto de acordos de pagamento, desde que os pagamentos sejam efetuados nos prazos acordados.

2.6. Definição de receita

- **Receita própria:** a receita consignada à entidade, a receita proveniente de financiamento comunitário e as transferências da administração pública que não tenham origem no OE;
- **Receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento:** a receita efetivamente cobrada (não inclui ativos e passivos financeiros);
- **Receita com natureza pontual ou extraordinária:** receita sem caráter repetitivo ou contínuo, nomeadamente quando resulte da alienação de bens imóveis ou da aceitação de heranças e doações.

3. Princípios e regras previsionais

No Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) explicita-se que o orçamento terá que prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas a efetuar, sendo que, designadamente, as receitas correntes devem ser pelo menos iguais às despesas correntes, a fim de salvaguardar o equilíbrio corrente.

Para tal, o POCAL determina diversas regras previsionais, definindo limites máximos para a previsão de determinadas receitas e exige a sua fundamentação.

A LCPA vem impor uma maior atenção no cumprimento destas regras na medida em que penaliza as situações de incorreta previsão das receitas.

A LCPA não vem alterar as fases da despesa autárquica mas sim vem dar ênfase ao controlo na fase do compromisso em detrimento da fase do pagamento, uma vez que ao compromisso corresponde o momento onde nasce a obrigação perante um terceiro

4. Princípios e regras de execução orçamental

Na execução orçamental devem ser sempre respeitados os princípios da utilização racional das dotações aprovadas e da gestão eficiente da tesouraria.

As dotações da despesa, constituem o limite máximo a utilizar na sua realização.

As despesas a realizar com a compensação em receitas legalmente consignadas podem ser autorizadas, até à concorrência das importâncias arrecadadas.

As ordens de pagamento caducam em 31 de dezembro do ano a que respeitam, devendo o pagamento dos encargos regularmente assumidos e não pagos, até essa data, ser processado por conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que se proceda ao seu pagamento.

5. Regras referentes à assunção de compromissos

A assunção de compromissos deve respeitar o disposto na LCPA, cujas disposições prevalecem sobre outros normativos legais que disponham em sentido contrário.

Os valores a liquidar incluídos no plano de liquidação dos pagamentos em atraso acrescem aos compromissos nos respetivos períodos de liquidação aprovados. Os compromissos assumidos e não pagos até ao final de determinado ano (onde estão incluídas as contas a pagar que transitarão para o ano seguinte) devem passar automaticamente para o ano seguinte, afetando a dotação disponível das rubricas respetivas.

Nota importante: esta situação deve ser acautelada aquando da elaboração do orçamento anual, tendo em conta as datas previstas para a liquidação daqueles compromissos, assegurando assim a existência de dotação disponível.

Quanto aos compromissos assumidos após a entrada em vigor da LCPA, e de acordo com o artigo 8º do DL n.º 127/2012, tem-se:

a assunção de compromissos no âmbito dos contratos com duração limitada ao ano económico, independentemente da sua forma e natureza jurídica, deverá ser efetuada pelo seu valor integral.

- independentemente da duração do respetivo contrato, se o montante a pagar não puder ser determinado no momento da celebração do contrato, a assunção do compromisso faz-se pelo montante efetivamente a pagar no período de determinação dos fundos disponíveis (por exemplo: as despesas com água, luz, gás, comunicações, etc).

Refira-se, que no caso de insuficiência de fundos disponíveis, poderá ser proposto um aumento temporário dos mesmos, cuja competência é dos órgãos executivos, **sem possibilidade de delegação**.

A título excecional poder-se-à considerar o aumento temporário dos fundos disponíveis mediante recurso a montantes a cobrar ou a receber, dentro do período compreendido entre a data do compromisso e a data em que se verifique a obrigação de efetuar o último pagamento relativo a esse compromisso.

Quando ocorram pagamentos que sejam efetuados pelo **fundo de manei**o serão objeto de compromisso pelo seu valor integral aquando da sua constituição e reconstituição, a qual deverá ter carácter mensal e registo da despesa em rubrica de classificação económica adequada.

Nota importante: no pressuposto de que estão reunidas as condições para assumir um compromisso para constituição do fundo de manei (existência de fundos disponíveis), caso a Autarquia nunca o utilize, então não terá que o anular e voltar a assumir todos os meses. No caso de uma utilização total ou parcial, a Autarquia para proceder à reconstituição do fundo de manei, terá que assumir um novo compromisso mas, apenas e tão só, pelo exato montante da despesa paga por conta do compromisso inicialmente assumido no momento da constituição do fundo de manei.

O registo dos compromissos relativos a **despesas urgentes e inadiáveis**, devidamente fundamentadas, do mesmo tipo ou natureza, cujo valor isolado ou conjuntamente, não exceda o montante de cinco mil euros mês, é efetuado até as 48 horas posteriores à realização da despesa, ou quando esteja em causa

situações excecionais de interesse público ou a preservação da vida humana, o registo pode ser efetuado no prazo de dez dias após da realização da despesa.

6. Fundos disponíveis

Constituem fundos disponíveis as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidas ou gastas:

- as transferências ou subsídios com origem no orçamento de estado, relativos aos três meses seguintes;
- a receita efetiva própria que tenha sido cobrada ou recebida como adiantamentos;
- a previsão de receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes;
- o produto de empréstimos contraídos nos termos da lei;
- as transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas financiados pelos fundos estruturais comunitários;
- outros montantes autorizados nos termos do artº 4 da LCPA (ex: antecipação do Fundo de Financiamento da Freguesia);
- os saldos transitados do ano anterior, cuja utilização tenha sido autorizada nos termos da legislação em vigor;
- os recebimentos em atraso existentes entre as entidades abrangidas pela LCPA., desde que integrados em planos de liquidação de pagamentos em atraso, da entidade devedora no respetivo mês de pagamento.

Nota importante: exceionalmente podem ser acrescidos aos fundos disponíveis, outros montantes, desde que expressamente autorizados pelo órgão executivo. Esta autorização, não tem possibilidade de ser delegada (artigo 4º da LCPA).

7. Pagamentos em atraso

7.1. Atrasos nos pagamentos

A execução orçamental não pode conduzir, em qualquer momento, a um aumento dos pagamentos em atraso (artigo 7º da LCPA).

As entidades que violem este princípio basilar da LCPA:

- não podem beneficiar da utilização da previsão de receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes para efeitos de determinação dos fundos disponíveis;
- apenas podem beneficiar do aumento temporário dos fundos disponíveis (n.º 1 do artigo 4º da LCPA) mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7.2. Entidades com pagamentos em atraso

No caso de entidades com pagamentos em atraso a 31 de dezembro de 2011, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes, tem como limite superior, 75% da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos, nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com carácter pontual ou extraordinária.

Esta disposição cessa quando as entidades abrangidas deixam de ter pagamentos em atraso.

7.3. Pagamentos e violação das regras relativas a assunção de compromissos

Os pagamentos só podem ser realizados, quando os compromissos tiverem sido assumidos em conformidade com o previsto na LCPA, em cumprimento dos demais requisitos legais de execução de despesas e após o fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições.

Os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços, sem que o documento de compromisso (ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente) possua a clara identificação do emitente e o correspondente número de compromisso, válido e sequencial, nos termos da LCPA, não poderão reclamar da Autarquia envolvida o respetivo pagamento, ou quaisquer direitos de ressarcimento sob qualquer forma.

Sem prejuízo do disposto no artigo 11º da LCPA, quanto à violação das regras relativas à assunção de compromissos, os responsáveis pela sua autorização em desconformidade com as regras e procedimentos na LCPA, respondem pessoal e solidariamente perante os agentes económicos quanto aos danos por estes incorridos.

8. Plano de liquidação dos pagamentos em atraso

Os planos de liquidação são elaborados pela autarquia com pagamentos em atraso, à data de 31 de dezembro de 2011, constando a previsão quanto à respetiva liquidação e extinção dos atrasos, nos termos previstos no artigo 18º do D.L. nº 127/2012, de 21 de junho

Os montantes incluídos nos planos de liquidação, mantêm-se como pagamentos em atraso, até ao seu efetivo pagamento, desde que não se verifique acordo com os credores.

As entidades com pagamentos em atraso a 31 de dezembro 2011, tem de apresentar um plano de liquidação de pagamentos à DGAL, até 90 dias após a entrada em vigor da LCPA. Acresce ainda a informação sobre pagamentos em atraso verificados entre 1 de janeiro e 21 de fevereiro de 2012.

Os valores a liquidar incluídos nos planos de liquidação de pagamentos, acrescem aos compromissos nos respetivos períodos de liquidação.

No caso em que o plano de liquidação dos pagamentos origine encargos plurianuais é necessária autorização prévia do órgão deliberativo.

Os planos de liquidação dos pagamentos em atraso não podem, em regra, ter um prazo superior a 5 anos. Excecionalmente, esse prazo pode ser alargado até ao limite de 10 anos, desde que, 50% da dívida seja paga em prazo não superior a 5 anos e a autarquia demonstre justificadamente que aquele prazo irá conduzir ao cumprimento da LCPA.

9. Acordos de pagamentos

Os acordos correspondem a pagamentos em atraso com solução de liquidação já acordada entre as partes, implicando a aceitação de uma nova data acordada para o pagamento. Os montantes objeto de acordos de pagamentos deixam assim de fazer parte dos pagamentos em atraso, mantendo-se no entanto, como contas a pagar enquanto for cumprido o acordo.

A parte exigível nos anos subsequentes deve estar refletida nas adequadas contas de exercícios futuros.

Em caso de incumprimento, regressará este montante em dívida a ser enquadrado como pagamento em atraso.

10. Reporte e prestação de informação

Para efeitos da LCPA, as autarquias devem fornecer toda a informação sobre os compromissos e pagamentos em atraso.

O reporte da informação por declarações eletrónicas da entidade, através do Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL), tem em vista a verificação do cumprimento da obrigação da não assunção de compromissos, em montante superior aos fundos disponíveis.

Os executivos das Freguesias devem, tendo em atenção o disposto no artigo 17º do DL nº 127/2012, de 21 de junho, que regulamenta a operacionalização da LCPA, manter internamente o registo individualizado de todos os pagamentos e recebimentos em atraso existentes em 31 de dezembro de cada ano, assim como manter atualizados os registos dos compromissos plurianuais.

Juntamente com os documentos de prestação de contas, a Autarquia deve igualmente proceder à prestação de informação relativa à execução do plano de liquidação dos pagamentos em atraso aprovado e dos acordos de pagamento celebrados.

Coimbra, janeiro de 2013